



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044689-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante MILLENIUN UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, é agravado HELITON ADRIANO SPIRANDELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044689-27.2025

AGRAVANTE: Millenium Utilidades Domésticas Ltda.

AGRAVADO: Heliton Adriano Spirandeli

COMARCA: Jaú – 1ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Planilha de cálculo apresentada pelo exequente por engano, com valor superior ao exequendo. Impugnação acolhida. Excesso de execução reconhecido. Necessidade de contratação de advogado, pelo Executado, para o manejo da impugnação. Justificada a incidência dos honorários. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.554

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pela magistrada, Doutora Paula Maria Castro Ribeiro Bressan, em cumprimento de sentença de ação monitória fundada em cheques prescritos, que acolheu a impugnação do Executado, reconheceu o excesso de execução e fixou honorários advocatícios em favor do patrono do Executado em 10% sobre a diferença discutida na impugnação (10% de R\$ 33.694,95).

Insurge-se a Exequente, alegando que o excesso de execução decorreu da juntada equivocada de petição e planilha de cálculo referentes a outro processo, erro

material que reconheceu assim que instada a se manifestar sobre a impugnação do Executado. Pondera que o equívoco não trouxe qualquer prejuízo ao Executado, eis que não lhe foi tolhido ou constricto qualquer bem ou direito no período. Defende o descabimento de sua condenação em honorários, porquanto não houve tentativa de exceder o valor da execução tampouco homologação do cálculo, mas engano na juntada de peça processual. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

O efeito suspensivo foi concedido.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A Agravante ingressou com o cumprimento de sentença, em 06.12.2019, objetivando o recebimento de R\$ 6.521,93, referente a cheques inadimplidos pelo Executado.

Não houve pagamento espontâneo, o que motivou o pedido de penhora, em 14.12.2023, com atualização do valor para R\$ 13.407,08 (fls. 79/80 do cumprimento de sentença).

No entanto, foi acostada nova petição, em 25.01.2024, indicando R\$ 46.924,25, como valor atualizado débito (fls. 81/82 do cumprimento de sentença).

Foi determinada a substituição da empresa Executada pelo sócio, em 27.05.2024, ocasião em que foi determinada a atualização do débito (fls. 126/127 do cumprimento de sentença), e a Exequente, sem atentar para o equívoco anterior, atualizou o débito para R\$ 48.973,24 (fls. 129/130 do cumprimento de sentença), sobrevindo a impugnação do Executado (fls. 140/144), a correção do equívoco pela Exequente (fls. 152/157 do cumprimento de sentença) e a decisão agravada.

A dissensão está limitada ao pagamento dos honorários de sucumbência do incidente.

Ainda que a majoração indevida do valor exequendo tenha decorrido de engano da Exequente, que acostou peça processual de outra ação, o Executado necessitou contratar advogado para manejo da impugnação, o que justifica a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor excedente, discutido na impugnação.

Assim já decidiu o STJ: “*Recurso especial repetitivo. Direito processual civil. Cumprimento de sentença. Impugnação. Honorários advocatícios. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que*

alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, §4º, do CPC. 2. Recurso especial provido” (REsp 1.134.186-RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat

Relator